

LEI Nº 4.022, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM O ENSINO TÉCNICO NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE PROFISSIONALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para alunos de baixa renda familiar, residentes e domiciliados há pelo menos 02 (dois) anos no Município de Iturama-MG e que cursam o ensino técnico não gratuito, em nível de profissionalização, no Instituto Educacional Profissionalizante de Iturama, CNPJ nº. 05.687.800/0001-46, na forma da presente Lei.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O benefício do auxílio financeiro poderá ser concedido desde que a renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse **04 (quatro)** salários mínimos vigentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do auxílio financeiro de que trata a presente Lei, correrão à conta dos Encargos Orçamentários da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Fica estipulado que o valor do auxílio financeiro concedido aos alunos de baixa renda familiar, nos termos do *caput* do Art. 1º da presente Lei, será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, sendo que o número máximo de beneficiados não poderá ultrapassar 80 (oitenta) estudantes.

§ 1º Os valores residuais devidos entre o valor recebido do auxílio financeiro e o devido a título de mensalidade para a instituição de ensino ficam de inteira responsabilidade do estudante e/ou seu responsável legal.

§ 2º Os benefícios de que tratam a presente Lei são para atendimento exclusivo da mensalidade escolar cobrada pelo estabelecimento de Ensino, excluindo quaisquer outras despesas como matrícula, material escolar e outras porventura decorrentes e será concedido somente em relação aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Art. 4º O valor relativo ao presente benefício será pago diretamente à instituição de ensino ou ao aluno, dependendo do número de beneficiados da instituição.

§ 1º No caso do número de beneficiados ser igual ou maior que 10 (dez), o valor do benefício será pago diretamente à instituição.

§ 2º Quando o valor do benefício for concedido diretamente ao aluno, o pagamento dar-se-á na forma de ressarcimento, mediante a apresentação do comprovante de quitação da mensalidade.

Art. 5º Não farão jus aos benefícios da presente Lei os alunos que já tenham sido contemplados com benefícios similares ou outra forma de auxílio, seja da esfera estadual ou federal, por qualquer instituição ou empresa.

Art. 6º O aluno que não mantiver frequência regular de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas de acordo com a média anual exigida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, salvo no caso de cursos semestrais, hipótese em que será observado o aproveitamento exigido no respectivo período, perderá o benefício de que trata a presente Lei, ficando impedido de participar do processo de seleção de que trata os arts 9º e 10 pelo período de 01 (um) semestre, salvo motivo justificado e devidamente apurado pela COMISSÃO ESPECIAL, garantindo ampla defesa ao interessado.

§ 1º Fica o aluno beneficiado por esta Lei, obrigado a apresentar a cada semestre escolar, na Secretaria Municipal de Educação, seu boletim como forma de comprovar seu rendimento e frequência, bem como declaração de

próprio punho de que continua residindo no Município de Iturama, estado de Minas Gerais, e possui renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a **04 (quatro)** salários mínimos vigentes.

§ 2º Não acarretará a perda do benefício de que trata a presente Lei, no caso de o aluno agraciado carregar 01 (uma) dependência no ano ou semestre anterior conforme o caso.

§3º O não cumprimento do disposto no §1º deste artigo implicará na perda imediata do benefício.

§ 4º O aluno que desistir ou mudar de curso poderá ser imediatamente substituído por outro, desde que seja obedecida a ordem de classificação do último processo de seleção.

Art. 7º Perderá o benefício, a qualquer momento, o aluno que não estiver enquadrado no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. O aluno que prestar falsa informação para a obtenção do auxílio financeiro terá perda imediata do benefício e suspensão da inscrição pelo período de 01 (um) semestre.

Art. 8º A coordenação e a supervisão das ações referentes à concessão do auxílio financeiro de que trata a presente Lei, compete às Secretarias Municipais de Educação e Desenvolvimento Social.

Art. 9º A seleção dos alunos a serem beneficiados pelo auxílio financeiro será realizada por uma COMISSÃO ESPECIAL, designada por Decreto do Executivo Municipal, integrada por:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, nomeados pelo Executivo Municipal, dos quais 01 (um) presidirá a Comissão Especial;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, nomeados pelo Executivo Municipal;

III - 02 (dois) representante do Instituto Educacional Profissionalizante de Iturama – IEP.

Art. 10. Compete à COMISSÃO ESPECIAL:

I - divulgar e orientar os interessados na obtenção do auxílio financeiro;

II - fazer as inscrições e apresentar a relação dos selecionados, respeitados os artigos 5º e 6º da presente Lei, através de divulgação oficial;

III - selecionar os candidatos, inclusive, aqueles inscritos para concorrerem as vagas abertas pelo não atendimento ao disposto na presente Lei ou conclusão de curso, bem como encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, a respectiva relação.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal fará a publicação, semestralmente, ou quando houver qualquer alteração, da relação dos alunos.

Art. 12. O aluno beneficiado com o auxílio financeiro previsto nesta Lei fica sujeito à prestação de serviços de relevância comunitária, à Administração Pública, sempre que houver necessidade, não ultrapassando o limite de 04 (quatro) horas semanais.

§ 1º Constituem serviços de relevância comunitária, prestados à Administração Pública:

I - auxiliar em manhãs ou tardes de lazer;

II - auxiliar em gincanas escolares;

III - auxiliar em eventos culturais;

IV - auxiliar em jogos nas unidades escolares;

V - pesquisas de campo;

VI - campanhas de vacinação.

§ 2º Perderá o benefício e terá suspensa a inscrição, pelo

período de 01 (um) semestre, o aluno que, injustificadamente, se recusar a prestar serviços à Administração Pública.

§ 3º Será aceito como justificativa:

I - Atestado Médico;

II - Declaração da empresa em que o aluno trabalha atestando o horário de trabalho que conflite com o horário de prestação de serviços.

§ 4º A prestação de serviços, que alude o *caput* deste artigo, não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício de qualquer natureza e, consequentemente, não terá validade para contagem de tempo de serviço.

Art. 13. O Executivo Municipal, através de Decreto, expedirá instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para a plena execução desta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do exercício financeiro de 2011, crédito adicional especial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme classificação orçamentária: 02.07.06-12.363.0051-2.604-3.3.50.18.02 - Auxílio Financeiro Estudantes – Ensino Técnico – Fonte de Recurso – 01.0001 – Recurso Próprio – R\$ 80.000,00.

Parágrafo único. Para cobertura do crédito adicional especial de que trata o *caput* deste artigo, utilizada como fonte de recurso a seguinte dotação orçamentária: 02.07.03-12.361.0042-1.004-4.4.90.51.02.05 – Obras e Instalações – Construção Escola – Fonte de Recurso – 26.0001 – Recurso de Convênio – R\$ 80.000,00.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG., 19 de janeiro de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeito do Município de Iturama

Autor: Poder Executivo